

207-68 - rec. op. fa. no Ph. e a prop. de alt.
208-68 - rec. op. fa.
209-68 - rec. op. fa.

REG. GERAL 148/68

(PRAZO)

AUTÓGRAFO N.º 11399

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

8237

ESTADO DE SÃO PAULO

ARQUIVO
REGIME DE
MENSAGEM



PROJETO DE LEI N.º 9, DE 1968

PODER EXECUTIVO-MENSAGEM N.43/68

OBJETO

Cria o Fundo Estadual de Saneamento Básico.

Or 273/68

Reun 6/01/68

PROJETO DE LEI N. 9 DE 1968



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

Recebido no Gabinete da Presidência.

17 horas

16 de 1 de 1968

São Paulo, 16 de janeiro de 1968.

43 / 68

Senhor Presidente

Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, ao alto exame dessa nobre Assembléia o incluso projeto de lei que dispõe sobre a criação do Fundo Estadual de Saneamento Básico (FESB).

O artigo 138, da Constituição Federal, prevê a criação de Fundo destinado aos programas de educação sanitária, saneamento básico e imunização em massa contra moléstias transmissíveis.

Razões técnicas - que vão explicitadas na Mensagem relativa à instituição do Fundo de Educação Sanitária e Imunização em Massa contra Doenças Transmissíveis, ora também encaminhada a essa Casa - aconselham o desdobramento daquele Fundo, de sorte a permitir que o saneamento básico fosse atendido por entidade própria e específica.

Assim é que será incumbência do FESB incrementar o desenvolvimento dos programas de abastecimento de água e sistemas de esgotos, no Estado, e incentivar a realização de controles e ensaios de laboratório, pesquisas, estudos e a preparação de pessoal técnico es-

PROTÓCOLO

REGISTRO GERAL

N.º 118 DE 1968



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 2 -

2
148168
Saúde

pecializado. Caber-lhe-á, ainda, promover empréstimos para execução de obras e serviços relacionados com a melhoria das condições sanitárias de cidades e regiões, tudo conforme vem expresso no artigo 2º da propositura.

O Fundo de Saneamento Básico será administrado por Conselho composto de cinco membros, representantes da Secretaria dos Serviços e Obras Públicas - engenheiro civil ou sanitarista, que será o Superintendente do Fundo e presidirá o Conselho -, da Universidade e das Secretarias da Saúde Pública, da Fazenda e da Economia e Planejamento.

Os empregados do FESB, admitidos à conta dos respectivos recursos, não serão considerados servidores públicos. De outra parte, embora as aquisições feitas pelo Fundo estejam isentas da centralização referida na Lei nº 5 825, de 1960, continuam, no entanto, sujeitas à legislação que rege a matéria no âmbito estadual.

Para atender aos encargos decorrentes da medida, é prevista, no artigo 1º, a abertura de crédito especial de NCr\$ 1 000 000,00, a ser coberto com recursos provenientes de redução da dotação orçamentária que se indica.

Finalmente, solicito que esta propositura seja considerada na presente convocação extraordinária



N.º 3
Proc. 148/68
As. Franca

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

(Continuação da Mensagem A-nº 43 /68)

- 3 -

ria, ao mesmo tempo que, com fundamento no § 1º, do artigo 24, da Constituição Estadual, fixo, para a respectiva tramitação, o prazo de 40 (quarenta) dias.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Roberto Costa de Abreu Sodré
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Nelson Pereira, Presi-

de da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

4
Proc. 148
As. [Signature]

Publique-se e im-
prima-se em pauta
Sessões.
16/10/1968
Presidente

Lei nº _____ de _____ de 1968.

ENTREGUE À MESA EM:
16 JAN 150368 11000

REGIME DE URGÊNCIA

- Dispõe sobre a criação do
Fundo Estadual de Saneamento Básico -

O Governador do Estado de São Paulo:
Faço saber que a Assembléia Legisla-
tiva decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica criado um Fundo Es-
tadual especialmente destinado aos programas de Saneamen-
to Básico, na forma prevista no artigo 138 da Constitui-
ção do Estado.

Artigo 2º - O Fundo, abreviadamente
designado pela sigla "FESB", reger-se-á pelas normas es-
belecidas nesta lei, ficando vinculado à Secretaria dos
Serviços e Obras Públicas.

Artigo 3º - Constituem finalidades do
Fundo promover ou colaborar no desenvolvimento de progra-
mas de abastecimento de água e sistemas de esgotos no Es-
tado de São Paulo, na realização de levantamentos, contrô-
les e ensaios de laboratório, pesquisas, estudos e prepa-
ração de pessoal técnico especializado, como também na
promoção de empréstimos para execução de obras e serviços
relacionados com a melhoria das condições sanitárias de
cidades e regiões.

ENTREGUE À MESA EM:
16 JAN 150368 10993



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO.

5
Proc. 148/68
As. *Rau...*

- 2 -

Artigo 4º - Constituirão receita do Fundo:

I - as subvenções que forem consignadas pelo Governo do Estado de São Paulo;

II - as rendas de serviços prestados a terceiros;

III - as contribuições de organismos internacionais, baseadas em convênios;

IV - as contribuições dos governos federal, estaduais e municipais e de autarquias;

V - as contribuições voluntárias de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, inclusive de organismos internacionais; e

VI - os juros e rendas dos bens do Fundo ou provenientes de operações por êle realizadas.

Artigo 5º - As disponibilidades do Fundo serão aplicadas:

I - na execução de obras e serviços relativos ao abastecimento de água e sistemas de esgotos;

II - na locação de imóveis e na aquisição de material permanente e de consumo, destinados à realização de suas finalidades;

III - na preparação de pessoal técnico especializado, através de realização de cursos, conferências, estágios e outros meios de comunicação e de treinamento;

IV - em trabalhos de pesquisa e inves-



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 3 -

N.º. 6
Proc. 148/68
As. Sauar

tigações científicas no campo de suas atividades;

V - no custeio total ou parcial de viagens de pessoal técnico, inclusive ao estrangeiro;

VI - no contrato de pessoal técnico ou de cientistas, nacionais e estrangeiros;

VII - na admissão de pessoal auxiliar, administrativo e de campo, necessário às suas atividades;

VIII - na concessão de gratificação aos empregados do Fundo pelo desempenho de funções de maior responsabilidade, ou prêmios de incentivo à produção de trabalho, desde que previamente autorizado pelo Secretário dos Serviços e Obras Públicas;

IX - na impressão e reimpressão de trabalhos técnicos e de divulgação; e

X - na realização de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, com o objetivo de facilitar a execução de seus trabalhos.

Artigo 6º - A administração do Fundo caberá a um Conselho Administrativo, composto de cinco(5) membros nomeados pelo Governador e assim constituído:

I - um engenheiro civil ou sanitaris-
ta, que será o Superintendente do Fundo e Presidente do Conselho, indicado pela Secretaria dos Serviços e Obras Públicas;

II - um representante da Universidade de São Paulo;



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

Ns. 7
Proc. 108/68
As. Francis

- 4 -

III - um representante da Secretaria da Saúde Pública;

IV - um representante da Secretaria de Economia e Planejamento; e

V - um representante da Secretaria da Fazenda.

§ 1º - Os Secretários dos Serviços e Obras Públicas, da Saúde Pública, de Economia e Planejamento e da Fazenda, e o Reitor da Universidade de São Paulo, indicarão os representantes de seus respectivos órgãos, em lista tríplice.

§ 2º - Os membros do Conselho Administrativo perceberão um "pro labore" a ser fixado em regulamento.

Artigo 7º - Compete ao Conselho Administrativo do Fundo:

I - administrar permanentemente o Fundo;

II - disciplinar e fiscalizar a arrecadação da receita, promovendo o seu recolhimento no Banco do Estado de São Paulo S/A.;

III - resolver sobre a forma de aplicação das disponibilidades do Fundo, bem assim autorizar toda e qualquer despesa que deva onerar esses recursos, observado o Regulamento;

IV - resolver sobre a conveniência de aceitação ou não de contribuições, particulares ou ofi-



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

ns. 8
Proc. 1481687
As. Paraná

- 5 -

ciais, visando à aplicação especial ou condicional;

V - autorizar a admissão, com salário não superior ao que é pago pelo Estado para funções idênticas, de empregados do Fundo;

VI - aprovar as propostas de concessão de gratificação e prêmios a serem submetidos ao Secretário dos Serviços e Obras Públicas, nos termos do inciso VIII, do artigo 5º;

VII - autorizar a convocação de empregados do Fundo para prestarem serviços extraordinários;

VIII - examinar, julgar e aprovar as contas que lhe forem apresentadas pelo Superintendente;

IX - promover o desenvolvimento do Fundo, visando ao melhor cumprimento de suas finalidades; e

X - submeter ao Secretário dos Serviços e Obras Públicas, dentro de 90 (noventa) dias a contar da promulgação desta lei, o regulamento do Fundo.

Artigo 8º - Os empregados admitidos para o serviço do Fundo estipendiados à conta dos respectivos recursos não serão considerados, para nenhum efeito, servidores públicos.

Artigo 9º - As aquisições que corram à conta dos recursos próprios do Fundo ficam isentas da centralização disciplinada pela Lei nº 5 825, de 25 de agosto de 1960, subordinadas, porém, aos demais dispositivos



legais que regem a matéria no âmbito estadual.

Artigo 10 - As subvenções do Governo do Estado de São Paulo, constantes dos créditos orçamentários e adicionais, após registros no Tribunal de Contas, serão distribuídas em parcelas mensais e iguais, segundo o correspondente período de vigência e depositadas pela Secretaria da Fazenda no Banco do Estado de São Paulo S/A, até o quinto dia útil de cada mês, em conta especial a ser movimentada pelo Superintendente do Fundo.

Artigo 11 - As contribuições recebidas e as rendas próprias do Fundo, criadas por esta lei, constarão obrigatoriamente dos orçamentos do Estado, compensadamente, na receita e na despesa.

§ 1º - As importâncias referidas neste artigo serão recolhidas, à medida em que foram arrecadadas, ao Banco do Estado de São Paulo S/A, em conta especial, e serão aplicadas na forma e nas condições estabelecidas nesta lei.

§ 2º - As despesas efetuadas na forma do parágrafo anterior ficarão sujeitas à prestação de contas, nos termos das leis e regulamentos do Estado.

§ 3º - As contribuições recebidas em espécie serão contabilizadas pela Contadoria Seccional que funciona junto à Secretaria dos Serviços e Obras Públicas.

Artigo 12 - O serviço encarregado da



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 7 -

10
14/8/68
S. Paulo

movimentação e contrôle dos recursos a que se referem os artigos 10 e 11 encaminhará, mensalmente, até o dia 10 do mês seguinte, o balancete da receita e da despesa, acompanhado da respectiva documentação, à Contadoria Geral do Estado.

Artigo 13 - Para atender aos encargos da presente lei no corrente exercício, fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria da Fazenda à Secretaria dos Serviços e Obras Públicas, um crédito especial de NCr\$ 1 000 000,00 (um milhão de cruzeiros novos), a ser coberto com os recursos provenientes da redução em igual quantia, da dotação do Código Local 180-A - Categorias Econômicas 4.1.0.0, 4.1.5.0, do orçamento vigente.

Artigo 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a unificar os laboratórios pertencentes ou vinculados à Secretaria dos Serviços e Obras Públicas, que passarão a constituir um centro de estudos, pesquisas, ensaios e exames, levantamentos e treinamento de pessoal, no campo da engenharia sanitária.

Parágrafo único - A entidade resultante dessa unificação será dirigida pelo Conselho Administrativo do Fundo, na forma estabelecida em regulamento.

Artigo 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, aos _____ de _____ de 1968

Fls. 11
Proc. 048/68
As. *[Handwritten Signature]*

Legislação referente à Mensagem A-nº 43/68.

Lei nº 5 825, de 25 de agosto de 1960.

Dispõe sobre a reorganização da
Comissão Central de Compras do Estado.

.....
Artigo 2º - A Comissão Central de Compras do
Estado compor-se-á de dois corpos distintos: O Corpo Deli
berativo e o Corpo Executivo.

.....
Artigo 4º - Compete ao Corpo Deliberativo:
a) - adquirir todo o material destinado às
repartições estaduais;

RR.

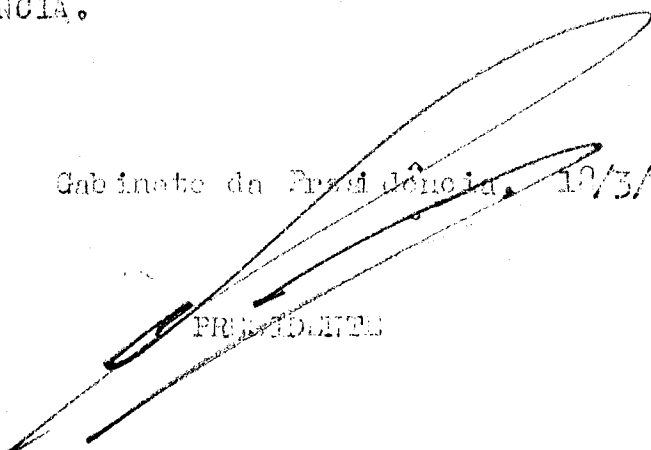


Fls. 12
R.G. 148 168
M. Koga

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça.

Solicito seja encaminhado a esta Presidência para designação de Relator Especial, o Projeto de Lei nº 9 de 1968 de autoria do Senhor Chefe do Poder Executivo, que se encontra tramitando em REGIME DE URGÊNCIA.

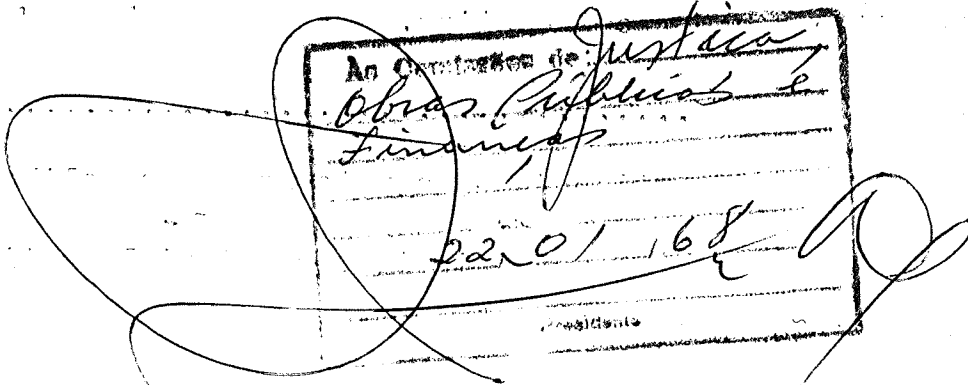
Gabinete da Presidência, 19/3/68.


PRESIDENTE

Nos termos do Inciso I, § 1.º do Artigo 103 do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta no dia correspondente à 143 Sessão (de 18 de 1 de 1968), não tendo recebido — emendas e — substitutivos, que seguem juntados as fls. do n.º — a —.

D. S. L., 19/1/68

Bernardes



EXPEDIENTE DAS COMISSOES
ENTRADA

EM 22/1/68

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA

EM 22/1/68

Luiz Braga

Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DISTRIBUIÇÃO

to Senhor Dep. _____

no prazo para devolução dentro de _____ dias.

J U N T A

Segue juntado _____

req. relator

especial

das a partir

12

20 3 68

LAMMOGLIA

ARCHIMEDES

- epd e Justice
foto de lei 9

Constitui
Pro-

68

20

3

68

Samplim



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

Recebido no G.P. às 16.30 hs.
do dia 14-3-68.

Fls. 14

Proc. 148/68

As Sanção

Unimarcos
[Signature]

68

São Paulo, 14 de março de 1968.

A-nº 59 /68

Senhor Presidente

[Signature]

Em aditamento à Mensagem n. 43/68, pela qual encaminhei a essa ilustre Assembléia o projeto de lei que tomou o n. 9, de 1968, o qual dispõe sobre a criação do Fundo Estadual de Saneamento Básico, tenho a honra de solicitar os bons ofícios de Vossa Excelência no sentido de que sejam introduzidas, na proposição em causa, as alterações a seguir justificadas e que se encontram integradas no texto completo anexado à presente.

A primeira, que é, aliás, a modificação mais substancial, diz respeito à gestão do Fundo, e tem por objetivo distinguir, perfeitamente, o Conselho Administrativo, do Fundo, seu órgão diretivo, do respectivo Superintendente, que será o elemento executivo da entidade em causa.

[Signature]

Assim, foi retirada, do Superintendente, a qualidade de membro-presidente do Conselho, providência esta que parece lógica, quando é exato que compete a este colegiado julgar as contas e, ainda, fiscalizar a gestão daquele.

A fim de atender a essas ponderações, o artigo 6º, do projeto primitivo, foi desdobrado nos ar-



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

Fis. 15
Proc. 148/68
As. *Paulo*

- 2 -

tigos 6º, 7º, 8º e 10, da anexa proposição.

Acrescentou-se, ainda, ao articulado, o § 2º, do artigo 8º (atual), no qual se estabelece que os membros do Conselho, demissíveis "ad nutum", terão mandato de 2 anos, permitida a recondução. O "pro labore" dos integrantes do Conselho só será devido, com a redação dada ao parágrafo 3º, do mesmo artigo, por sessão a que comparecerem.

Por último, suprimiu-se, do elenco de atribuições permanentes do Conselho (artigo 7º, primitivo) o item X - relativo ao prazo para elaboração do Regulamento. Referido mandamento, que uma vez cumprido se exaure, ficou sendo o artigo 17, da propositura que ora ofereço a essa Casa.

Solicitando a Vossa Excelência que a matéria seja apreciada, por êsse Egrégio Poder, no prazo fixado, de início, na Mensagem nº 43, de 16 de janeiro próximo passado, reitero-lhe, Senhor Presidente, os protestos de minha alta consideração.

Roberto Costa de Abreu Sodré
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Nelson Pereira, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

lgrm
2/1/68



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 16
Proc. 148/68
As. Sau. 001

Publicado e impresso.
Incluído em pauta por
Sessões
<i>[Handwritten signature]</i>
Presidente

Lei nº _____, de _____ de _____ de 1968.

Lei 9/68

- Dispõe sobre a criação do
Fundo Estadual de Saneamento Básico -

c. 992-1-68

ENTREGUE À MESA EM
18 MAR 130368 00771

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa
decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É criado um Fundo Estadual
especialmente destinado aos programas de Saneamento Básico,
na forma prevista no artigo 138 da Constituição do Estado.

Artigo 2º - O Fundo, abreviadamente designado pela sigla "FESB", reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta lei, ficando vinculado à Secretaria dos Serviços e Obras Públicas.

Artigo 3º - Constituem finalidades do Fundo promover ou colaborar no desenvolvimento de programas de abastecimento de água e sistemas de esgotos no Estado de São Paulo, na realização de levantamentos, controles e ensaios de laboratório, pesquisas, estudos e preparação de pessoal técnico especializado, como também na promoção de empréstimos para execução de obras e serviços relacionados com a melhoria das condições sanitárias de cidades e regiões.



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 17
Proc. 148/48
As. Senador

- 2 -

Artigo 4º - Constituirão receita do
Fundo:

I - as subvenções que forem consigna-
das pelo Governo do Estado de São Paulo;

II - as rendas de serviços prestados a
terceiros;

III - as contribuições de organismos in-
ternacionais, baseados em convênios;

IV - as contribuições dos governos fe-
deral, estaduais e municipais e de autarquias;

V - as contribuições voluntárias de
pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, inclusi-
ve de organismos internacionais; e

VI - os juros e rendas dos bens do Fun-
do ou provenientes de operações por êle realizadas.

Artigo 5º - As disponibilidades do Fun-
do serão aplicadas

I - na execução de obras e serviços re-
lativos ao abastecimento de água e sistemas de esgotos;

II - na locação de imóveis e na aquisi-
ção de material permanente e de consumo, destinados à rea-
lização de suas finalidades;

III - na preparação de pessoal técnico
especializado, através de realização de cursos, conferên-
cias, estágios e outros meios de comunicação e de treina-
mento;

IV - em trabalhos de pesquisa e inves-



tigações científicas no campo de suas atividades;

V - no custeio total ou parcial de viagens de pessoal técnico, inclusive ao estrangeiro;

VI - no contrato de pessoal técnico ou cientistas, nacionais e estrangeiros;

VII - na admissão de pessoal auxiliar, administrativo e de campo, necessário às suas atividades;

VIII - na concessão de gratificação aos empregados do Fundo pelo desempenho de funções de maior responsabilidade, ou prêmios de incentivo à produção de trabalho, desde que previamente autorizado pelo Secretário dos Serviços e Obras Públicas;

IX - na impressão e reimpressão de trabalhos técnicos e de divulgação; e

X - na realização de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, com o objetivo de facilitar a execução de seus trabalhos.

Artigo 6º - São órgãos da Administração do Fundo:

- I - o Conselho Administrativo; e
- II - o Superintendente.

Artigo 7º - O Conselho Administrativo é o órgão diretor do Fundo e o Superintendente o órgão executivo.

Artigo 8º - O Conselho Administrativo, nomeado pelo Governador, terá a seguinte composição:

- I - um engenheiro da Secretaria dos Ser



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

Fis. 19
Proc. 148/48
As. Sanabie

- 4 -

viços e Obras Públicas, que será o presidente do órgão;

II - um representante da Universidade de São Paulo;

III - um representante da Secretaria da Saúde Pública;

IV - um representante da Secretaria de Economia e Planejamento;

V - um representante da Secretaria da Fazenda.

§ 1º - Os Secretários dos Serviços e Obras Públicas, da Saúde Pública, de Economia e Planejamento e da Fazenda, e o Reitor da Universidade de São Paulo indicarão os representantes de seus respectivos órgãos, em lista tríplice.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho Administrativo, os quais serão demissíveis "ad nutum", será de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 3º - Os membros do Conselho Administrativo perceberão um "pro labore", a ser fixado em regulamento, por sessão a que comparecerem.

Artigo 9º - Compete ao Conselho Administrativo do Fundo:

- Sanabie*
- I - administrar permanentemente o Fundo;
 - II - disciplinar e fiscalizar a arrecadação da receita, promovendo o seu recolhimento ao Banco do Estado de São Paulo S/A;
 - III - resolver sobre a forma de aplicação



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 30
Proc. 448/68
As. Paulo de

- 5 -

das disponibilidades do Fundo, bem assim autorizar tôda e qualquer despesa que deva onerar êsses recursos, observado o Regulamento;

IV - resolver sôbre a conveniência de aceitação ou não de contribuições, particulares ou oficiais, visando à aplicação especial ou condicional;

V - autorizar a admissão, com salário não superior ao que é pago pelo Estado para funções idênticas, de empregados do Fundo;

VI - aprovar as propostas de concessão de gratificação e prêmios a serem submetidos ao Secretário dos Serviços e Obras Públicas, nos termos do inciso VIII, do artigo 5º;

VII - autorizar a convocação de empregados do Fundo para prestarem serviços extraordinários;

VIII - examinar, julgar e aprovar as contas que lhe forem apresentadas pelo Superintendente; e

IX - promover o desenvolvimento do Fundo, visando ao melhor cumprimento de suas finalidades.

Artigo 10 - O Superintendente do Fundo, de livre nomeação do Governador, terá suas atribuições e respectivos "pro labore" ou salário, quando não for servidor público, fixados no Regulamento.

Parágrafo único - Aplica-se ao Superintendente o disposto no § 2º, do artigo 8º, desta lei.

Artigo 11 - Os empregados admitidos para o serviço do Fundo estipendiados à conta dos respectivos



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 21
Proc. 148/68
As. Paulo

- 6 -

recursos não serão considerados, para nenhum efeito, servidores públicos.

Artigo 12 - As aquisições que corram à conta dos recursos próprios do Fundo ficam isentas da centralização disciplinada pela Lei nº 5 825, de 25 de agosto de 1960, subordinadas, porém, aos demais dispositivos legais que regem a matéria no âmbito estadual.

Artigo 13 - As subvenções do Governo do Estado de São Paulo, constantes dos créditos orçamentários e adicionais, após registros no Tribunal de Contas, serão distribuídas em parcelas mensais e iguais, segundo o correspondente período de vigência e depositadas pela Secretaria da Fazenda no Banco do Estado de São Paulo S/A, até o quinto dia útil de cada mês, em conta especial a ser movimentada pelo Superintendente do Fundo.

Artigo 14 - As contribuições recebidas e as rendas próprias do Fundo, criadas por esta lei, constarão obrigatoriamente dos orçamentos do Estado, compensadamente, na receita e na despesa.

§ 1º - As importâncias referidas neste artigo serão recolhidas, à medida em que forem arrecadadas, ao Banco do Estado de São Paulo S/A, em conta especial, e serão aplicadas na forma e nas condições estabelecidas nesta lei.

§ 2º - As despesas efetuadas na forma do parágrafo anterior ficarão sujeitas à prestação de con-



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 22
Proc. 148/198
As. Fau. ano

- 7 -

tas, nos termos das leis e regulamentos do Estado.

§ 3º - As contribuições recebidas em espécie serão contabilizadas pela Contadoria Seccional que funciona junto à Secretaria dos Serviços e Obras Públicas.

Artigo 15 - O serviço encarregado da movimentação e contrôle dos recursos a que se referem os artigos 13 e 14 encaminhará, mensalmente, até o dia 10 do mês seguinte, o balancete da receita e da despesa, acompanhado da respectiva documentação, à Contadoria Geral do Estado.

Artigo 16 - Para atender aos encargos da presente lei no corrente exercício, fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria da Fazenda à Secretaria dos Serviços e Obras Públicas, um crédito especial de NCr\$ 1 000 000,00 (um milhão de cruzeiros novos), a ser coberto com os recursos provenientes da redução em igual quantia, da dotação do Código Local 180-A - Categorias Econômicas 4.1.0.0, 4.1.5.0, do orçamento vigente.

Artigo 17 - O presidente do Conselho Administrativo do FESB submeterá ao Secretário dos Serviços e Obras Públicas, para a sua aprovação, o Regulamento do Fundo, dentro de 90 (noventa) dias contados da sua constituição.

Artigo 18 - Fica o Poder Executivo autorizado a unificar os laboratórios pertencentes ou vin-



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

Fis. 23
Proc. 168/68
As. [Signature]

- 8 -

culados à Secretaria dos Serviços e Obras Públicas, que passarão a constituir um centro de estudos, pesquisas, ensaios e exames, levantamentos e treinamento de pessoal, no campo da engenharia sanitária.

Parágrafo único - A entidade resultante dessa unificação será dirigida pelo Conselho Administrativo do Fundo, na forma estabelecida em regulamento.

Artigo 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, aos de
de 1968.

[Handwritten signature]

el. [Signature]

Divisão de Serviço Legislativo
SEÇÃO DE DEP. LEGISLATIVO
Publicação no "DIÁRIO OFICIAL"
DE 20-3-68
[Signature]

14.24
P. 148/68

PARECER N. 207, DE 1.968, DO RELATOR ESPECIAL DESIGNADO NOS TERMOS DO ART. 232, § 1º, DA III CONSOLIDAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO, SOBRE O Projeto de lei n. 9 de 1.968

Designado pela Presidência, cabe-me opinar, como relator especial, sobre os aspectos constitucional legal e jurídico da presente propositura, cujo objetivo é criar o Fundo Estadual de Saneamento Básico.

O projeto original foi modificado a pedido do Senhor Governador, conforme a Mensagem aditiva de fls. 14.

Como salienta o Chefe do Poder Executivo,

"o artigo 130, da Constituição Estadual (não federal, como inadvertidamente constou da Mensagem), prevê a criação do Fundo destinado aos programas de educação sanitária, saneamento básico e imunização em massa contra moléstias transmissíveis",

tendo-se revelado conveniente o desdobramento do Fundo em duas partes, uma destinada à Educação Sanitária e Imunização em massa contra Doenças Transmissíveis, já consubstanciada no projeto de lei n. 12, de 1.968, e a outra visando a criação do Fundo Estadual de Saneamento Básico, conforme a proposta de lei ora examinada.

O projeto trata de matéria de natureza legislativa, deixando o autor de competência para sugerir as providências.

O artigo 16 (fls. 22) prevê a fonte de recursos para atender aos encargos da futura lei no corrente exercício de 1.968.

Diante do exposto, entendemos que a propositura está em condições de ser aprovada.

É o que pensamos, s.m.j.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 1968

DA COMISSÃO de Obras Públicas, sôbre o Projeto de lei nº 9, de 1968.

Baseado no disposto no artigo 138 da Constituição Estadual que determina a criação de um Fundo especialmente destinado aos programas de educação sanitária, saneamento básico e imunização em massa contra moléstias transmissíveis, o Senhor Governador enviou à consideração da Casa, paralelamente a outro (Projeto de lei nº 12, de 1968), o presente em que visa à criação do Fundo Estadual de Saneamento Básico (FESB).

O douto parecer de fls. 24, exarado por Relator Especial, examinou o aspecto jurídico-constitucional da medida, entendendo que a propositura está em condições de ser aprovada.

A razão do desdobramento dos Fundos (Fundo de Educação Sanitária e Imunização em Massa contra Doenças Transmissíveis, e o FESB, objeto da presente medida) está devidamente explicada na Mensagem A-nº 43/68, que encaminhou o projeto, originalmente, à apreciação da Assembléia. Posteriormente, isto é, em 14 de março próximo transato, nova Mensagem foi enviada trazendo o texto definitivo do projeto ora examinado.

A incumbência do FESB será incrementar o desenvolvimento dos programas de abastecimento de água e sistemas de esgotos, no Estado, e incentivar a realização de contrôles e ensaios de laboratório, como também promover empréstimos para execução de obras e serviços relacionados com a melhoria das condições sanitárias de cidades e regiões (art. 3º da proposição).

As disposições do Fundo serão aplicadas na execução de obras e serviços relativos ao abastecimento de água e sistemas de esgotos, na locação de imóveis e na aquisição de material permanente e de consumo, destinados à realização de suas finalidades, na preparação de pessoal técnico especializado, em trabalhos de pesquisa e investigação, em viagens para fins técnicos, na divulgação de serviços técnicos, etc. É o que dispõe taxativamente o artigo 5º.

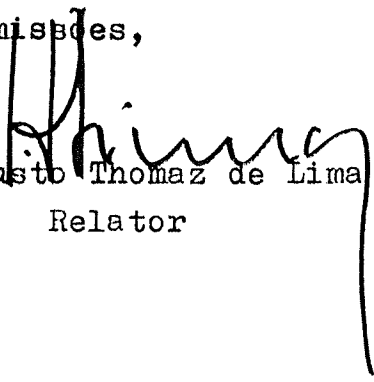
Finalmente, de se esclarecer que o Fundo ficará vinculado à Secretaria dos Serviços e Obras Públicas.

Feito o relatório, cumpre-nos dar nosso parecer sôbre a conveniência da transformação da medida em lei.

Óbvio que nossa conclusão tem que ser favorável ao projeto, visto como, concretizando uma disposição de natureza constitucional, a criação do Fundo Estadual de Saneamento Básico (FESB) possibilitará a resolução de problemas de saneamento com que se batem inúmeras municipalidades paulistas em face de dificuldades financeiras e técnicas que será,, em suma, o objetivo primordial da existência do Fundo em espécie.

Pela aprovação, pois, é o nosso parecer.

Sala das Comissões,



Fausto Thomaz de Lima

Relator

fl. 2

Senhor Presidente da Comissão de Obras Públicas

Solicito seja encaminhado a esta Presidência para designação de Relator Especial, o Projeto de Lei nº 9 de 1968 de autoria do Senhor ~~Chefe~~ do Poder Executivo, que se encontra tramitando em REGIME DE URGÊNCIA.

Gabinete da Presidência, 29/3/68.

PREZIDENTE

Sr. Presidente,

Em cumprimento as determinações de V.Exa., tenho a informar que o P.L. nº 9/68 encontra-se em poder do nobre Deputado Fausto Tomas de Lima, com distribuição por esta comissão, desde 27/3/68, não tendo S.Exa. até a presente data feito a sua devolução.

Comissão de Obras Públicas em 11/1/67

Sergio Schalenbergos
Secretário

Projeto encaminhado ao Jato

Ciente Fausto

[Handwritten signature]

DESPACHO

Designo o nobre deputado FAUSTO

TOMAS DE LIMA para, na qualidade de relator

especial, examinar parecer pela Comissão de Obras

Públicas sobre o Pro-

jecto de Lei n.º 9, de 68

4 / 4 / 68

PRESIDENTE

Parceiro n. 208 de 1968 ^{Fr. 29}
Pg. 148/68

Senhor Presidente

Na qualidade de Relator Especial, mantenho o meu parecer anexado às folhas 24 e 25 deste.

Gala das Sessões, 1/4/68.

Notificação de Arquivo Legislativa
10-4-68
[Signature]

[Signature]
DLP: Paulo Tomaz de Lima
Relator Especial

COMISSÃO DE FINANÇAS

ENTRADA

EM 5/4/68

[Signature]
Secretário de Comissão

COMISSÃO DE FINANÇAS

DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep.

com o intuito para distribuição desta de dias.

.....
PRESIDENTE

.....
Secretário de Comissão

NOTADA

2 Reg. Relator

As numeradas a partir

7/68
[Signature]
de Comissão

As numeradas a partir

F. 30
[Handwritten signature]

Senhor Presidente da Comissão de Finanças

Solicito seja encaminhado a esta Presidência para designação de Relator Especial, o Projeto de Lei nº 9 de 1968 de autoria do Senhor Chefe do Poder Executivo, que se encontra tramitando em Regime de URGÊNCIA.

Gabinete da Presidência, 8/4/68.

[Handwritten signature]
PRESIDENTE

Fl. 3,
Pg. 148

DESPACHO

Designo o nobre deputado SALIM
EURIATI para, na qualidade de relator
especial, examinar parecer pela Comissão de Funções
- e as sobre o Pro-
jecto de lei n.º 9, de 1968
8/4/68

PRESIDENTE

fls. 32
Pg. 148/68

PARECER Nº 209 , DE 1 968, DE RELATOR ESPECIAL, DESIGNADO NOS TERMOS DO § 1º DO ARTIGO 232 DA III CONSOLIDAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 9, DE 1 968.

Originado de mensagem do senhor Governador, o Projeto de lei nº 9, de 1968, dispõe sobre a criação do Fundo Estadual de Saneamento Básico, em cumprimento ao previsto no artigo 138 da Constituição do Estado.

O projeto não recebeu emenda quando em pauta nos termos regimentais.

Posteriormente, o Chefe do Poder Executivo encaminhou substitutivo ao texto integral do projeto, pela mensagem aditiva nº 59/68 (fls. 14 a 23), alterando competência do Superintendente do Conselho Administrativo, duração do mandato dos seus membros e suprimindo item relativo ao prazo para elaboração do Regulamento.

Examinado por Relatores Especiais, na sua legalidade e constitucionalidade e no seu mérito, o projeto obteve pronunciamentos favoráveis.

Cabe-nos, nesta oportunidade, apreciá-lo no seu aspecto financeiro.

O artigo 4º do substitutivo especifica as fontes que constituirão a receita do Fundo, estabelecendo nos artigos 13 e 14 a forma de concessão de subvenções e contribuições pelo Estado ao referido Fundo e a sua consignação nos orçamentos públicos.

Por outro lado, para ocorrer às despesas com a execução da lei, o artigo 16 do substitutivo autoriza o Poder Executivo a abrir, à Secretaria dos Serviços e Obras Públicas, um crédito especial de NCr\$ 1.000.000,00 , a ser coberto com os recursos provenientes da redução, em igual quantia, da dotação do Código Local 180-A - Categorias Econômicas 4.1.0.0, 4.1.5.0 , do orçamento.

As medidas acima referidas constam, também, dos artigos 4º, 10, 11 e 13 do projeto original, sendo o mesmo o valor do crédito especial autorizado.

Como se verifica, o projeto e o substitutivo em tela dão atendimento ao imperativo contido na letra "c" do ar-

Fl. 33
R. 148/68

para cobrir o valor do crédito especial atendem aos preceitos de direito financeiro estatuidos pelo artigo 43 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964. Tais dispositivos constitucionais e legais são aplicáveis ao caso em exame, "ex vi" do disposto no artigo 79 da Constituição do Estado.

Em face do exposto, manifestamo-nos pelo acolhimento do projeto de lei em análise.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões, em

31/4/68

Ornamento
Relator Especial

JAT/sxt.

Arquivo do Senado Legislativo
10-4-68
[Signature]

COMISSÃO DE

Revisão
22/1/68

JUNTA DA

1. Parecer da
C. de Redação
com 7
de 35
S. C. 23/ 4 / 68

Secretário da Comissão

DA COMISSÃO de Redação, sobre o Projeto de lei nº 9, de 1968.

O Projeto de lei nº 9, de 1968, aprovado com as alterações constantes da Mensagem aditiva de fls. 14 a 23, deve ter a seguinte redação final:

Artigo 1º - É criado um Fundo Estadual especialmente destinado aos programas de Saneamento Básico, na forma prevista no artigo 138 da Constituição do Estado.

Artigo 2º - O Fundo, abreviadamente designado pela sigla "FESB", reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta lei, ficando vinculado à Secretaria dos Serviços e Obras Públicas.

Artigo 3º - Constituem finalidades do Fundo promover ou colaborar no desenvolvimento de programas de abastecimento de água e sistemas de esgotos no Estado de São Paulo, na realização de levantamentos, controles e ensaios de laboratório, pesquisas, estudos e preparação de pessoal técnico especializado, como também na promoção de empréstimos para execução de obras e serviços relacionados com a melhoria das condições sanitárias de cidades e regiões.

Artigo 4º - Constituirão receita do Fundo:

I - as subvenções que forem consignadas pelo Governo do Estado de São Paulo;

II - as rendas de serviços prestados a terceiros;

III - as contribuições de organismos internacionais, baseados em convênio;

IV - as contribuições dos governos

V - as contribuições voluntárias de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, inclusive de organismos internacionais; e

VI - os juros e rendas dos bens do Fundo ou provenientes de operações por êle realizadas.

Artigo 5º- As disponibilidades do Fundo serão aplicadas:

I - na execução de obras e serviços relativos ao abastecimento de água e sistemas de esgotos;

II - na locação de imóveis e na aquisição de material permanente e de consumo, destinados à realização de suas finalidades;

III - na preparação de pessoal técnico especializado, através de realização de cursos, conferências, estágios e outros meios de comunicação e de treinamento;

IV - em trabalhos de pesquisa e investigações científicas no campo de suas atividades;

V - no custeio total ou parcial de viagens de pessoal técnico, inclusive ao estrangeiro;

VI - no contrato de pessoal técnico ou cientistas, nacionais e estrangeiros;

VII - na admissão de pessoal auxiliar, administrativo e de campo, necessário às suas atividades;

VIII - na concessão de gratificação aos empregados do Fundo pelo desempenho de funções de maior responsabilidade, ou prêmios de incentivo à produção de trabalho, desde que previamente autorizado pelo Secretário dos Serviços e Obras Públicas;

X - na realização de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, com o objetivo de facilitar a execução de seus trabalhos.

Artigo 6º - São órgãos da Administração do Fundo:

- I - o Conselho Administrativo; e
- II - o Superintendente.

Artigo 7º - O Conselho Administrativo é o órgão diretor do Fundo e o Superintendente o órgão executivo.

Artigo 8º - O Conselho Administrativo, nomeado pelo Governador, terá a seguinte composição:

I - um engenheiro da Secretaria dos Serviços e Obras Públicas, que será o presidente do órgão;

II - um representante da Universidade de São Paulo;

III - um representante da Secretaria da Saúde Pública;

IV - um representante da Secretaria de Economia e Planejamento;

V - um representante da Secretaria da Fazenda.

§ 1º - Os Secretários dos Serviços e Obras Públicas, da Saúde Pública, de Economia e Planejamento e da Fazenda, e o Reitor da Universidade de São Paulo indicarão os representantes de seus respectivos órgãos, em lista tríplice.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho Administrativo, os quais serão demissíveis "ad nutum", será de 2 (dois) anos, permitida a recondução

DA COMISSÃO de Redação, sobre o Projeto de lei nº 9, de 1968.

O Projeto de lei nº 9, de 1968, aprovado com as alterações constantes da Mensagem aditiva de fls. 14 a 23, deve ter a seguinte redação final:

Artigo 1º - É criado um Fundo Estadual especialmente destinado aos programas de Saneamento Básico, na forma prevista no artigo 138 da Constituição do Estado.

Artigo 2º - O Fundo, abreviadamente designado pela sigla "FESB", reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta lei, ficando vinculado à Secretaria dos Serviços e Obras Públicas.

Artigo 3º - Constituem finalidades do Fundo promover ou colaborar no desenvolvimento de programas de abastecimento de água e sistemas de esgotos no Estado de São Paulo, na realização de levantamentos, controles e ensaios de laboratório, pesquisas, estudos e preparação de pessoal técnico especializado, como também na promoção de empréstimos para execução de obras e serviços relacionados com a melhoria das condições sanitárias de cidades e regiões.

Artigo 4º - Constituirão receita do Fundo:

I - as subvenções que forem consignadas pelo Governo do Estado de São Paulo;

II - as rendas de serviços prestados a terceiros;

III - as contribuições de organismos internacionais, baseados em convênio;

IV - as contribuições dos governos federal, estaduais e municipais e de autar-

Parágrafo único - Aplica-se ao Superintendente o disposto no § 2º do artigo 8º desta lei.

Artigo 11 - Os empregados admitidos para o serviço do Fundo estipendiados à conta dos respectivos recursos não serão considerados, para nenhum efeito, servidores públicos.

Artigo 12 - As aquisições que corram à conta dos recursos próprios do Fundo ficam isentas da centralização disciplinada pela Lei nº 5.825, de 25 de agosto de 1960, subordinadas, porém, aos demais dispositivos legais que regem a matéria no âmbito estadual.

Artigo 13 - As subvenções do Governo do Estado de São Paulo, constantes dos créditos orçamentários e adicionais, após registros no Tribunal de Contas, serão distribuídas em parcelas mensais e iguais, segundo o correspondente período de vigência e depositadas pela Secretaria da Fazenda no Banco do Estado de São Paulo S/A, até o quinto dia útil de cada mês, em conta especial a ser movimentada pelo Superintendente do Fundo.

Artigo 14 - As contribuições recebidas e as rendas próprias do Fundo, criadas por esta lei, constarão obrigatoriamente dos orçamentos do Estado, compensadamente, na receita e na despesa.

§ 1º - As importâncias referidas neste artigo serão recolhidas, à medida em que forem arrecadadas, ao Banco do Estado de São Paulo S/A, em conta especial, e serão aplicadas na forma e nas condições estabelecidas nesta lei.

§ 2º - As despesas efetuadas na forma do parágrafo anterior ficarão sujeitas à prestação de contas, nos termos das leis e regulamentos do Estado

F. 2. 1
21/5

Seccional que funciona junto à Secretaria dos Serviços e Obras Públicas.

Artigo 15 - O serviço encarregado da movimentação e contrôle dos recursos a que se referem os artigos 13 e 14 encaminhará, mensalmente, até o dia 10 do mês seguinte, o balancete da receita e da despesa, acompanhado da respectiva documentação, à Contadoria Geral do Estado.

Artigo 16 - Para atender aos encargos da presente lei no corrente exercício, fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria da Fazenda, à Secretaria dos Serviços e Obras Públicas, um crédito especial de NCr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros novos), a ser coberto com os recursos provenientes da redução, em igual quantia, da dotação do Código Local 180-A - Categorias Econômicas 4.1.0.0, 4.1.5.0, do orçamento vigente.

Artigo 17 - O presidente do Conselho Administrativo do FESB submeterá ao Secretário dos Serviços e Obras Públicas, para a sua aprovação, o Regulamento do Fundo, dentro de 90 (noventa) dias contados da sua constituição.

Artigo 18 - Fica o Poder Executivo autorizado a unificar os laboratórios pertencentes ou vinculados à Secretaria dos Serviços e Obras Públicas, que passarão a constituir um centro de estudos, pesquisas, ensaios e exames, levantamentos e treinamento de pessoal, no campo da engenharia sanitária.

Parágrafo único - A entidade resultante dessa unificação será dirigida pelo Conselho Administrativo do Fundo, na forma estabelecida em regulamento.

Fls. 11

fls. 7

Artigo 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 20 - Revogam-se as disposições em contrário."

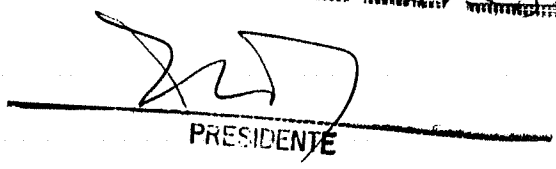
É o nosso parecer.

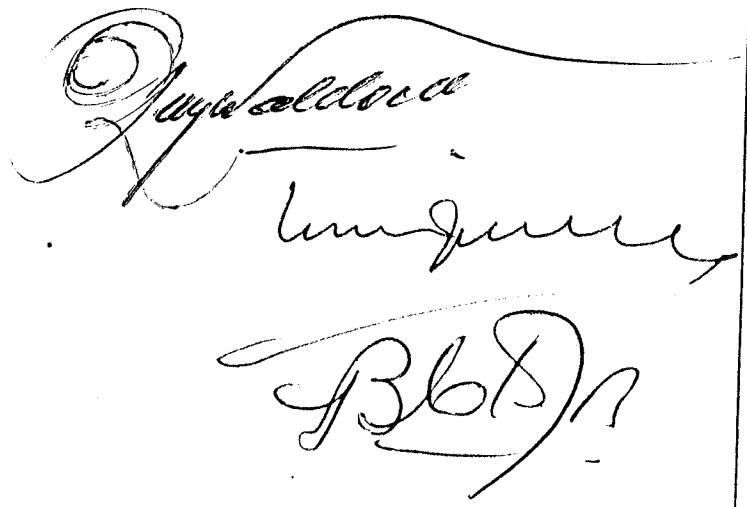

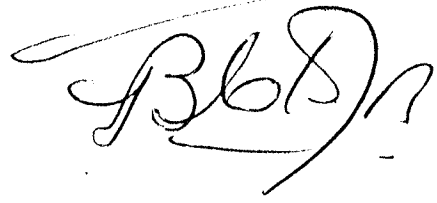
Sala das Comissões, em

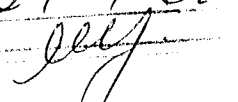

Relator

APROVADO o parecer em reunião de 23/4/68

LAVF/nfb.


PRESIDENTE

Divisão de Assessoria Jurídica
SECTO DE LEG. CONSTITUCIVA
23/4/68


Folha n. 42
Proc. 198/6
Aves

São Paulo, 26 de abril de 1968.

R. O. 148/68

of. n. 1894

Senhor Governador

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso Autógrafo n. 11 399, originário do Projeto de Lei n. 9, de 1968, aprovado por esta Assembléia em sessão de 25 do corrente mês.

O referido projeto dispõe sobre a criação de um Fundo Estadual especialmente destinado aos programas de Saneamento Básico, na forma prevista no artigo 136 da Constituição do Estado.

Prevaleço-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Deputado Nelson Pereira
Presidente

A Sua Excelência o Senhor Doutor ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ,
Digníssimo Governador do Estado de São Paulo.

198/68
Claus

Artigo 1º - É criado um Fundo Estadual especialmente destinado aos programas de Saneamento Básico, na forma prevista no artigo 138 da Constituição do Estado.

Artigo 2º - O Fundo, abreviadamente designado pela sigla "FESB", reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta lei, ficando vinculado à Secretaria dos Serviços e Obras Públicas.

Artigo 3º - Constituem finalidades do Fundo promover ou colaborar no desenvolvimento de programas de abastecimento de água e sistemas de esgotos no Estado de São Paulo, na realização de levantamentos, contrôles e ensaios de laboratório, pesquisas, estudos e preparação de pessoal técnico especializado, como também na promoção de empréstimos para execução de obras e serviços relacionados com a melhoria das condições sanitárias de cidades e regiões.

Artigo 4º - Constituirão receita do Fundo:

- I - as subvenções que forem consignadas pelo Governo do Estado de São Paulo;
- II - as rendas de serviços prestados a terceiros;
- III - as contribuições de organismos internacionais, baseados em convênio;
- IV - as contribuições dos governos federal, estaduais e municipais e de autarquias;
- V - as contribuições voluntárias de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, inclusive de organismos internacionais; e
- VI - os juros e rendas dos bens do Fundo ou provenientes de operações por êle realizadas.

Artigo 5º - As disponibilidades do Fundo serão aplicadas:

- I - na execução de obras e serviços relativos ao abastecimento de água e sistemas de esgotos;
- II - na locação de imóveis e na aquisição de material perma-

44
198/68
[Signature]

nente e de consumo, destinados à realização de suas finalidades;

III - na preparação de pessoal técnico especializado, através de realização de cursos, conferências, estágios e outros meios de comunicação e de treinamento;

IV - em trabalhos de pesquisa e investigações científicas no campo de suas atividades;

V - no custeio total ou parcial de viagens de pessoal técnico, inclusive ao estrangeiro;

VI - no contrato de pessoal técnico ou cientistas, nacionais e estrangeiros;

VII - na admissão de pessoal auxiliar, administrativo e de campo, necessário às suas atividades;

VIII - na concessão de gratificação aos empregados do Fundo pelo desempenho de funções de maior responsabilidade, ou prêmios de incentivo à produção de trabalho, desde que previamente autorizado pelo Secretário dos Serviços e Obras Públicas;

IX - na impressão e reimpressão de trabalhos técnicos e de divulgação; e

X - na realização de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, com o objetivo de facilitar a execução de seus trabalhos.

Artigo 6º - São órgãos da Administração do Fundo:

I - o Conselho Administrativo; e

II - o Superintendente.

Artigo 7º - O Conselho Administrativo é o órgão diretor do Fundo e o Superintendente o órgão executivo.

Artigo 8º - O Conselho Administrativo, nomeado pelo Governador, terá a seguinte composição:

I - um engenheiro da Secretaria dos Serviços e Obras Públicas, que será o presidente do órgão;

45
11/8/68
Lous

IV - um representante da Secretaria de Economia e Planejamento;

V - um representante da Secretaria da Fazenda.

§ 1º - Os Secretários dos Serviços e Obras Públicas, da Saúde Pública, de Economia e Planejamento e da Fazenda, e o Reitor da Universidade de São Paulo indicarão os representantes de seus respectivos órgãos, em lista triplíce.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho Administrativo, os quais serão demissíveis "ad nutum", será de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 3º - Os membros do Conselho Administrativo perceberão um "pro labore", a ser fixado em regulamento, por sessão a que comparecerem.

Artigo 9º - Compete ao Conselho Administrativo do Fundo:

I - administrar permanentemente o Fundo;

II - disciplinar e fiscalizar a arrecadação da receita, promovendo o seu recolhimento ao Banco do Estado de São Paulo S/A;

III - resolver sobre a forma de aplicação das disponibilidades do Fundo, bem assim autorizar toda e qualquer despesa que deva gerar esses recursos, observado o Regulamento;

IV - resolver sobre a conveniência de aceitação ou não de contribuições, particulares ou oficiais, visando à aplicação especial ou condicional;

V - autorizar a admissão, com salário não superior ao que é pago pelo Estado para funções idênticas, de empregados do Fundo;

VI - aprovar as propostas de concessão de gratificação e prêmios a serem submetidos ao Secretário dos Serviços e Obras Públicas, nos termos do inciso VIII do artigo 5º;

VII - autorizar a convocação de empregados do Fundo para

46
198/68
Lemos

IX - promover o desenvolvimento do Fundo, visando ao melhor cumprimento de suas finalidades.

Artigo 10 - O Superintendente do Fundo, de livre nomeação do Governador, terá suas atribuições e respectivo "pro labore" ou salário, quando não for servidor público, fixados no Regulamento.

Parágrafo único - Aplica-se ao Superintendente o disposto no § 2º do artigo 8º desta lei.

Artigo 11 - Os empregados admitidos para o serviço do Fundo estipendiados à conta dos respectivos recursos não serão considerados, para nenhuma efeito, servidores públicos.

Artigo 12 - As aquisições que corram à conta dos recursos próprios do Fundo ficam isentas da centralização disciplinada pela Lei n. 5.825, de 25 de agosto de 1960, subordinadas, porém, aos demais dispositivos legais que regem a matéria no âmbito estadual.

Artigo 13 - As subvenções do Governo do Estado de São Paulo, constantes dos créditos orçamentários e adicionais, após registros no Tribunal de Contas, serão distribuídas em parcelas mensais e iguais, segundo o correspondente período de vigência e depositadas pela Secretaria da Fazenda no Banco do Estado de São Paulo S/A, até o quinto dia útil de cada mês, em conta especial a ser movimentada pelo Superintendente do Fundo.

Artigo 14 - As contribuições recebidas e as rendas próprias do Fundo, criadas por esta lei, constarão obrigatoriamente dos orçamentos do Estado, compensadamente, na receita e na despesa.

§ 1º - As importâncias referidas neste artigo serão recolhidas, à medida em que forem arrecadadas, ao Banco do Estado de São Paulo S/A, em conta especial, e serão aplicadas na forma e nas condições estabelecidas nesta lei.

47
1998/68
C. B. S.

mentos do Estado.

§ 3º - As contribuições recebidas em espécie serão contabilizadas pela Contadoria Seccional que funciona junto à Secretaria dos Serviços e Obras Públicas.

Artigo 15 - O serviço encarregado da movimentação e controle dos recursos a que se referem os artigos 13 e 14 encaminhará, mensalmente, até o dia 10 do mês seguinte, o balancete da receita e da despesa, acompanhado da respectiva documentação, à Contadoria Geral do Estado.

Artigo 16 - Para atender aos encargos da presente lei no corrente exercício, fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria da Fazenda, à Secretaria dos Serviços e Obras Públicas, um crédito especial de R\$ 1.000.000.00 (um milhão de cruzeiros novos), a ser coberto com os recursos provenientes de redução, em igual quantia, da votação do Código Local 180-A - Categorias Econômicas 4.1.0.0, 4.1.5.0, do orçamento vigente.

Artigo 17 - O presidente do Conselho Administrativo do FESB submeterá ao Secretário dos Serviços e Obras Públicas, para a sua aprovação, o Regulamento do Fundo, dentro de 90 (noventa) dias contados da sua constituição.

Artigo 18 - Fica o Poder Executivo autorizado a unificar os laboratórios pertencentes ou vinculados à Secretaria dos Serviços e Obras Públicas, que passarão a constituir um centro de estudos, pesquisas, ensaios e exames, levantamentos e treinamento de pessoal, no campo da engenharia sanitária.

Parágrafo Único - A entidade resultante dessa unificação será dirigida pelo Conselho Administrativo do Fundo, na forma estabelecida em regulamento.

Artigo 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua pu-

48
148/68
[Signature]

Artigo 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

Assembléa Legislativa do Estado de São Paulo, aos 25 de abril de 1968.

[Signature]

Presidente

[Signature]

1º Secretário

[Signature]

2º Secretário

[Signature]

4-5-68
[Signature]

DIVISÃO DO SERVIÇO LEGISLATIVO
SECÇÃO DE DATILOGRAFIA

S. P. 25 / 4 / 19 68
[Signature]

RECEBIDO
D. P. 12
[Stamp]

LEI N. 10.107, DE 8 DE MAIO DE 1968

Dispõe sobre a criação do Fundo Estadual de Saneamento Básico e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É criado o Fundo Estadual especialmente destinado aos programas de Saneamento Básico, na forma prevista no artigo 138 da Constituição do Estado.

Artigo 2.º — O Fundo, abreviadamente designado pela sigla "FESB", reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta lei, ficando vinculado à Secretaria dos Serviços e Obras Públicas.

Artigo 3.º — Constituem finalidades do Fundo promover ou colaborar no desenvolvimento de programas de abastecimento de água e sistemas de esgotos no Estado de São Paulo, na realização de levantamentos, controles e ensaios de laboratório, pesquisas, estudos e preparação de pessoal técnico especializado, como também na promoção de empréstimos para execução de obras e serviços relacionados com a melhoria das condições sanitárias de cidades e regiões.

Artigo 4.º — Constituirão receita do Fundo:

I — as subvenções que forem consignadas pelo Governo do Estado de São Paulo;

II — as rendas de serviços prestados a terceiros;

III — as contribuições de organismos internacionais, baseados em convênio;

IV — as contribuições dos governos federal, estaduais e municipais e de autarquias;

V — as contribuições voluntárias de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, inclusive de organismos internacionais; e

VI — os juros e rendas dos bens do Fundo ou provenientes de operações por ele realizadas.

Artigo 5.º — As disponibilidades do Fundo serão aplicadas:

I — na execução de obras e serviços relativos ao abastecimento de água e sistemas de esgotos;

II — na locação de imóveis e na aquisição de material permanente e de consumo, destinados à realização de suas finalidades;

III — na preparação de pessoal técnico especializado, através de realização de cursos, conferências, estágios e outros meios de comunicação e de treinamento;

IV — em trabalhos de pesquisa e investigações científicas no campo de suas atividades;

V — no custeio total ou parcial de viagens de pessoal técnico, inclusive ao estrangeiro;

VI — no contrato de pessoal técnico ou cientistas, nacionais e estrangeiros;

VII — na admissão de pessoal auxiliar, administrativo e de campo, necessário às suas atividades;

VIII — na concessão de gratificação aos empregados do Fundo pelo desempenho de funções de maior responsabilidade, ou prêmios de incentivo à produção de trabalho, desde que previamente autorizado pelo Secretário dos Serviços e Obras Públicas;

IX — na impressão e reimpressão de trabalhos técnicos e de divulgação; e

X — na realização de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, com o objetivo de facilitar a execução de seus trabalhos.

Artigo 6.º — São órgãos da Administração do Fundo:

I — O Conselho Administrativo; e

II — o Superintendente.

Artigo 7.º — O Conselho Administrativo, nomeado pelo Governador, terá a seguinte composição:

I — um engenheiro da Secretaria dos Serviços e Obras Públicas, que será o presidente do órgão;

II — um representante da Universidade de São Paulo;

III — um representante da Secretaria da Saúde Pública;

IV — um representante da Secretaria de Economia e Planejamento;

V — um representante da Secretaria da Fazenda.

§ 1.º — Os Secretários dos Serviços e Obras Públicas, da Saúde Pública, de Economia e Planejamento e da Fazenda, e o Reitor da Universidade de São Paulo indicarão os representantes de seus respectivos órgãos, em lista tripartite.

§ 2.º — O mandato dos membros do Conselho Administrativo, os quais serão demissíveis "ad nutum", será de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 3.º — Os membros do Conselho Administrativo perceberão um "pro labore", a ser fixado em regulamento, por sessão a que comparecerem.

Artigo 9.º — Compete ao Conselho Administrativo do Fundo:

I — administrar permanentemente o Fundo;

II — disciplinar e fiscalizar a arrecadação da receita, promovendo o seu recolhimento ao Banco do Estado de São Paulo S.A.;

III — resolver sobre a forma de aplicação das disponibilidades do Fundo, bem assim autorizar toda e qualquer despesa que deva onerar esses recursos, observado o Regulamento;

IV — resolver sobre a conveniência de aceitação ou não de contribuições, particulares ou oficiais, visando à aplicação especial ou condicional;

V — autorizar a admissão, com salário não superior ao que é pago pelo Estado para funções idênticas, de empregados do Fundo;

VI — aprovar as propostas de concessão de gratificação e prêmios a serem submetidos ao Secretário dos Serviços e Obras Públicas, nos termos do inciso VIII do artigo 5.º;

VII — autorizar a convocação de empregados do Fundo para prestarem serviços extraordinários;

VIII — examinar, julgar e aprovar as contas que lhe forem apresentadas pelo Superintendente; e

IX — promover o desenvolvimento do Fundo, visando ao melhor cumprimento de suas finalidades.

Artigo 10 — O Superintendente do Fundo, de livre nomeação do Governador, terá suas atribuições e respectivo "pro labore"...

NO. 50
148/68
M

Artigo 13 — As subvenções do Governo do Estado de São Paulo, constantes dos créditos orçamentários e adicionais, após registros no Tribunal de Contas, serão distribuídas em parcelas mensais e iguais, segundo o correspondente período de vigência e depositadas pela Secretaria da Fazenda no Banco do Estado de São Paulo S.A., até o quinto dia útil de cada mês, em conta especial a ser movimentada pelo Superintendente do Fundo.

Artigo 14 — As contribuições recebidas e as rendas próprias do Fundo, criadas por esta lei, constarão obrigatoriamente dos orçamentos do Estado compensadamente, na receita e na despesa.

§ 1.º — As importâncias referidas neste artigo serão recolhidas, à medida em que forem arrecadadas, ao Banco do Estado de São Paulo S.A., em conta especial, e serão aplicadas na forma e nas condições estabelecidas nesta lei.

§ 2.º — As despesas efetuadas na forma do parágrafo anterior ficarão sujeitas à prestação de contas, nos termos das leis e regulamentos do Estado.

§ 3.º — As contribuições recebidas em espécie serão contabilizadas pela Contadoria Seccional que funciona junto à Secretaria dos Serviços e Obras Públicas.

Artigo 15 — O serviço encarregado da movimentação e controle dos recursos a que se referem os artigos 13 e 14 encaminhará, mensalmente, até o dia 10 do mês seguinte, o balancete da receita e da despesa, acompanhado da respectiva documentação, à Contadoria Geral do Estado.

Artigo 16 — Para atender aos encargos da presente lei no corrente exercício, fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria da Fazenda, à Secretaria dos Serviços e Obras Públicas, um crédito especial de NCr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros novos), a ser coberto com os recursos provenientes da redução, em igual quantia, da dotação do Código Local 180-A — Categorias Econômicas 4.1.0.0, 4.1.5.0, do orçamento vigente.

Artigo 17 — O presidente do Conselho Administrativo do FEFU submeterá ao Secretário dos Serviços e Obras Públicas, para a sua aprovação, o Regulamento do Fundo dentro de 90 (noventa) dias contados da sua constituição.

Artigo 18 — Fica o Poder Executivo autorizado a unificar os laboratórios pertencentes ou vinculados à Secretaria dos Serviços e Obras Públicas, que passarão a constituir um centro de estudos, pesquisas, ensaios e exames, levantamentos e treinamento de pessoal no campo da engenharia sanitária.

Parágrafo único — A entidade resultante dessa unificação será dirigida pelo Conselho Administrativo do Fundo, na forma estabelecida em regulamento.

Artigo 19 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 20 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de maio de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luis Arrôbas Martins, Secretário da Fazenda

Eduardo Riomey Yassuda, Secretário dos Serviços e Obras Públicas

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, 8 de maio de 1968.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo - Subst.

Divisão do Serviço Legislativo
SEÇÃO DE EXP. LEGISLATIVA
PUBLICADA NO "DIÁRIO OFICIAL"
N.º 9-5-68
M

SECRETARIA DO SERVIÇO LEGISLATIVO

ENCAMINHE-SE à A.T. M.

9/5/68
[Handwritten Signature]
LUCIO DA SILVEIRA BARRETO
Diretor da Divisão do Serviço Legislativo

ASSISTENCIA TÉCNICA DA MESA

Anotado 10.5.68 *[Handwritten Signature]*

Visto *[Handwritten Signature]*



[Handwritten Signature] em 10.5.68

[Handwritten Signature]

12 4 68
[Handwritten Signature]

ARQUIVE-SE

D.C. 1916 169

Diretor da Divisão

82927

REGISTRADO SOB N.º
Secção de Arquivo, 10 de 10 de 1969